

Ilm^a Sr^a (Srt^a) NAIARA SUIANE MOURA RAMOS, Pregoeira do Município de São Sebastião do Passé-Bahia.

Edital Pregão Eletrônico nº 010/2023 FMS

Processo Administrativo nº 223/2023-FMS

Impugnação do Instrumento Convocatório

Edivânia Mendonça Souza, solteira, empresária, portadora do RG nº 12770172-98 e CPF 011.027.405-94, residente e domiciliada na Rua Eulálio de Oliveira nº 26- Federação CEP 40.231-200 Salvador-Bahia, como representante devidamente constituída da empresa Prazmed Comércio varejista de Gases Eireli, CNPJ n.º 07.504.281/0001-69, localizada na Rua B nº 235 Lot. Bosque de Berlinque-Berlinque, Vera Cruz Bahia CEP 44.470-000, por seu representante legal, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar os seguintes documentos para a Qualificação Técnica, conforme item nº (12.12), do Edital.

12.12.1 Comprovação de responsabilidade técnica, dos seus responsáveis técnicos, no caso Registro de Profissional farmacêutico e Termo de Responsabilidade, emitidos pelos órgãos CRF (Conselho Regional de Farmácia). Conforme Autorização e certificado de registro de responsável técnico farmacêutico, conforme, Resolução N° 470 de 28 de março de 2008, CFF.

Como se sabe, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Portanto a exigência do subitem (12.12.1) do edital, fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação. A empresa IMPUGNANTE tem know how na área de fornecimento de gases para diversas prefeituras sem ter sido exigido em nenhuma licitação o aludido documento. Essa atitude elimina o caráter competitivo, e a igualdade, estabelecido pelo processo de Pregão Eletrônico.

A conduta vai contra a própria lei que criou o Conselho Regional e Conselho Federal de Farmácias (CRF), lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, que no seu artigo 24 versa: “As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Não enquadra aí alta complexidade técnica e nem empresas de pequeno porte que apenas revende os gases, conforme Acórdãos 849/2014, e boletim de jurisprudência relacionado nº 28 de 24/03/2014:

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja retirado do edital o item (12.12.1), que não se enquadra no que reza o artigo 30 da lei 8.666/93 que se limita apenas no inciso I- Registro ou inscrição na entidade competente sem ferir a lei 3.820 acima aduzida. Portanto não poderá ser exigido para empresas de pequenos portes e microempresas que fazem apenas a revenda de gases.

Nestes Termos pede deferimento

Vera Cruz-Bahia, 23 de outubro de 2023.



Prazmed Comércio Varejista de Gases Eireli

CNPJ- 07.504.281/0001-69

Edivânia Mendonça Souza- Sócia Proprietária

CPF- 011.027.405-94 - RG nº 12770172-98